



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0020461-59.2022.5.04.0333

Relator: RICARDO CARVALHO FRAGA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/11/2023

Valor da causa: R\$ 574.716,05

Partes:

RECORRENTE: TALITA VEIGA DOS SANTOS

ADVOGADO: FULVIO FERNANDES FURTADO

RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: NEWTON DORNELES SARATT

RECORRIDO: TALITA VEIGA DOS SANTOS

ADVOGADO: FULVIO FERNANDES FURTADO

RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO: NEWTON DORNELES SARATT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
3ª Turma

Identificação

PROCESSO nº 0020461-59.2022.5.04.0333 (ROT)
RECORRENTE: TALITA VEIGA DOS SANTOS, ITAU UNIBANCO S.A.
RECORRIDO: TALITA VEIGA DOS SANTOS, ITAU UNIBANCO S.A.
RELATOR: RICARDO CARVALHO FRAGA

EMENTA

CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DEMISSÃO DO EMPREGO. MUDANÇA NA TAXA DE JUROS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. Havendo estipulação de taxa especial de juros em razão de o comprador ser empregado do banco reclamado, com juros menores, acabou-se por estipular condição contratual trabalhista, que integra o contrato de trabalho da autora. Neste contexto, a ulterior aplicação de taxa diferenciada de juros, em decorrência da extinção do vínculo de emprego por iniciativa patronal, ofende a disposição contida no art. 468 da CLT, na medida em que importa em alteração contratual lesiva ao trabalhador. Lembrado, igualmente, o artigo 122 do Código Civil. Recurso da reclamante provido, no tópico.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ordinário da **BANCO RECLAMADO**.

Por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário da **RECLAMANTE** para:

- a) afastar a limitação de eventual execução aos valores apontados na inicial;
- b) determinar que o reclamado observe a taxa efetiva de juros anual reduzida - **6,2%** - no cálculo das parcelas devidas em função do contrato de financiamento, bem como condená-la à devolução do valor correspondente às diferenças entre as parcelas calculadas com incidência de taxa de juros mais elevada e aquelas que seriam devidas se aplicada a taxa de juros reduzida;



c) reduzir para 5% os honorários sucumbenciais devidos pela autora aos procuradores da parte reclamada, mantendo a suspensão de exigibilidade determinada na Origem, bem como condenar o reclamado ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos da OJ nº 348, da SBI-1, do TST.

Custas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), revertidas à parte reclamada.

Juros e correção monetária: consectários legais das decisões trabalhistas condenatórias, são devidos juros e atualização monetária. Os seus critérios devem ser fixados no momento oportuno, que é a fase de liquidação de sentença.

Autorizados os descontos fiscais e previdenciários, cujos critérios devem ser definidos em liquidação de sentença.

Intime-se.

Porto Alegre, 14 de agosto de 2024 (quarta-feira).

RELATÓRIO

Ajuizada ação trabalhista em face de contrato de trabalho, foi prolatada a Sentença. A peça inicial informa que o contrato iniciou em 02/01/2018 e terminou em 11/03/2022.

A reclamante interpõe recurso ordinário buscando reforma da Sentença quanto aos tópicos: Protesto Interruptivo da Prescrição, Limitação dos Valores dos Pedidos, Contrato de Financiamento Imobiliário, Vínculo Empregatício. Unicidade Contratual, Diferenças Salariais Por Acúmulo de Função, Diferenças e Integrações das Parcelas Variáveis, Jornada de Trabalho. da Nulidade dos Cartões de Ponto. do Intervalo Intrajornada. da Aplicação da Súmula 338, I do TST, Diferenças de Gratificações Semestrais, Diferenças de PLR, Indenização Por Dano Moral, Honorários de Sucumbência.

A reclamada interpõe recurso ordinário quanto aos itens: Incompetência da Justiça do Trabalho em Razão da Matéria. Referente ao Contrato de Financiamento Imobiliário, Benefício da Justiça Gratuita, Honorários de Sucumbência.

Com contrarrazões sobem os autos a este Tribunal para Julgamento.



É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I - RECURSO ORDINÁRIO DO BANCO RECLAMADO

1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O banco reclamado postula seja reconhecida a incompetência desta especializada para a apreciação da matéria referente ao financiamento imobiliário. Sustenta que a competência para julgar o pedido formulado de restabelecimento de todas as condições (taxas/tarifas/juros/descontos) da contratação do empréstimo imobiliário vigentes no curso do contrato de trabalho, bem como de ressarcimento dos valores pagos após o término da relação trabalhista é da justiça comum.

Examina-se.

A reclamante postula a análise das taxas de juro de seu financiamento imobiliário, o qual decorreu da relação de trabalho havida.

No caso, a competência para julgar e processar ação é da Justiça do Trabalho, na forma do disposto no artigo 114 da Constituição da República.

Nesse sentido, o julgado do C. TST:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. TAXA DE JUROS DIFERENCIADA EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO. CONTROVÉRSIA DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. **Cin ge-se a controvérsia em definir se compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação na qual se postula a manutenção da taxa de juros diferenciada concedida ao autor, em financiamento imobiliário, pelo fato de ser empregado da instituição bancária que realizou a operação financeira. A pretensão dirigida ao reclamado recai sobre questão de natureza civil, mas que decorre diretamente da relação de trabalho, uma vez que a taxa de juros objeto da controvérsia apenas foi praticada em razão e em função do preexistente contrato de trabalho firmado entre as partes. Aliás, a Consolidação das Leis do Trabalho, já antes da Constituição Federal de 1988 e das alterações introduzidas pela EC nº 45/2004, em seu artigo 643, caput, determinava que " os dissídios oriundos das relações entre empregados e empregadores, bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho ". A propósito, em julgamento acerca da matéria, o STF reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para julgar demanda de empregados do Banco do Brasil para compeli-lo ao cumprimento da promessa de vender-lhes, em dadas condições de preço e modo de pagamento, apartamentos, em razão de assentirem transferir-se para a nova Capital Federal. Na ocasião, a Suprema Corte assentou que a determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que a***



solução da lide dependa de questões de Direito Civil, mas sim o fato de a promessa de contratar ter sido feita em razão da relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho (STF CJ 6959-6 (DF) - Ac. Tribunal Pleno, 23.05.90, Rel. Min. Célio Borja). É mister, portanto, o reconhecimento da competência material da Justiça do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR-148-68.2012.5.09.0663, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 14/09/2018)."

(Grifou-se).

Pelo exposto, **nega-se provimento**.

2. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

A reclamada postula seja afastada a gratuidade da Justiça deferida à reclamante. Cita o art. 790, § 3º e 4º, da CLT, em face da Lei nº 13.467/17.

Examina-se.

O artigo 790 da CLT prevê:

"(...) § 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4o O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (...)"

Conforme o parágrafo quarto, comprovando a parte a insuficiência de recursos, será concedida a justiça gratuita.

Mais, a concessão do benefício da Justiça Gratuita está prevista no § 3º do artigo 790 da CLT para aqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

No mesmo sentido, o Código de Processo Civil, com aplicabilidade subsidiária:

"(...) Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (...)"



No caso dos autos, tendo o reclamante declarado a sua condição de pobreza, **Id 9cd0787**, nos termos do § 3º do artigo 790 da CLT e artigo 99, § 3º, do CPC, acima citado, cabível a concessão do benefício da justiça gratuita, com a isenção do pagamento das custas processuais.

Sentença mantida.

II - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

3. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL

A reclamante postula seja afastada a limitação aos valores indicados na inicial na fase de liquidação da Sentença. Diz que na inicial atribuiu valores estimativos aos pedidos. Cita A Instrução Normativa nº 41 /2018 do TST.

Dispõe o art. 840 da CLT:

Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

A exigência da indicação do valor dos pedidos visa a permitir a verificação acerca da adequação do rito adotado, servindo como base, inclusive, para o cálculo de custas e outras taxas judiciárias.

Contudo, trata-se de *mera estimativa*, não sendo exigida a liquidação fiel e exata da pretensão deduzida em juízo. Até porque os contornos do pedido só serão marcados após o devido andamento do feito, com a efetiva apreciação das provas e teses apresentadas. Somente após o trânsito em julgado da decisão final é que se poderá verificar com exatidão o valor efetivamente devido.

A Instrução Normativa 41/2018 do TST tratou de dirimir eventual dúvida que pudesse ocorrer com relação ao comando do art. 840, §1º, da CLT:

"Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017. (...)

*§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será **estimado**, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil."*

(Grifei)



Ainda, tem-se que não é produtor e nem razoável exigir do empregado a apuração exata de cada pedido na peça inicial, considerando a complexidade do cálculo trabalhista, com todas as suas integrações e reflexos.

Dessa forma, os valores apontados na inicial não servem como limitadores, mas sim como mera estimativa. O valor exato deve ser apurado em momento processual oportuno, qual seja, a fase de liquidação.

Dá-se provimento para afastar a limitação de eventual execução aos valores apontados na inicial.

4. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. TAXA DE JUROS. RELAÇÃO DE EMPREGO

A reclamante insurge-se contra a sentença que indeferiu o pedido de nulidade do contrato de financiamento e ressarcimento dos valores pagos a maior. Sustenta que embora fosse previsto na cláusula 18.5 e nos normativos internos do banco a alteração de taxa de juros em caso de rompimento do contrato de emprego, evidente que o reclamado o fez excedente o limite da boa-fé contratual. Argumenta que que à época da assinatura do contato, simulou o financiamento imobiliário sem o benefício de taxa diferenciada, o qual resultou numa taxa de 6,9%, sendo assim, as condições existentes à época, embora variassem em relação a empregados e não empregados do banco, apresentavam uma diferença pouco expressiva em termos de taxas de juros. De outro lado, ao impor os termos do contrato de financiamento imobiliário, a taxa prevista para o caso da reclamante deixar de ser empregada do banco é de 11,7%. Defende que a transferência de risco criado pelo próprio réu ao autor viola a probidade e boa-fé objetiva exigidas na execução dos contratos, nos termos do art. 422 do Código Civil. Defende que, por se tratar de contrato de adesão, nem sequer teve a chance de questionar a cláusula que estabelece de forma genérica que a perda do vínculo implica a perda da taxa de juros reduzida. Salienta que a taxa imposta em caso de rompimento do liame empregatício excede em muito a taxa de mercado praticada para cliente comuns. Entende que a alteração de taxa de juros sobre o contrato de financiamento imobiliário, tal como procedido pelo reclamado, caracteriza evidente alteração prejudicial das condições anteriores, em violação ao art. 468 da CLT e a toda a disciplina civil de matéria contratual. Requer a reforma do julgado para que seja determinada a manutenção da taxa originalmente contratada, bem como o ressarcimento dos valores pagos a maior.

Assim constou na sentença:

"DA TUTELA DE URGÊNCIA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO

Em se tratando de matéria de conhecimento do TRT da 4ª



Região, transcrevo decisão proferida pelo Juiz Dr. Mauricio Graeff Burin, nos autos do processo nº 0020359-12.2022.5.04.0018, em face da mesma ré, que adoto como razões de decidir:

""Ainda que o contrato de financiamento imobiliário seja, de fato, um contrato de adesão, é responsabilidade do aderente estar ciente dos seus termos antes de assinar o pacto e sedimentar o negócio jurídico.

Como bem observou o Reclamado, as Cláusulas

18.5 e 18.5.1 do contrato firmado entre as partes determinam que, ao fim do vínculo de emprego, o comprador perde o direito às taxas de juros com benefício:

"18.5. O Comprador perderá o direito às taxas de juros com benefício, indicadas nos itens 5.A.2. e 5.B.2 do Quadro Resumo, se perder o vínculo empregatício existente nesta data com o Itaú.

18.5.1. Uma vez cancelada a taxa de juros com benefício, essa não voltará a ser aplicada, ainda que a condição disposta no item 18.5 volte a ser cumprida."

Os benefícios referidos pelo regramento ora colacionado são os seguintes:

"A.2 - Taxa efetiva anual de juros com benefício 6.2000%

(...) B.2 - Taxa efetiva mensal de juros com benefício

0.5025%."

Além disso, foram juntados aos autos os regramentos relativos às condições especiais de financiamento imobiliário para funcionários, os quais preconizam que "Havendo desligamento do funcionário, a taxa de juros é automaticamente alterada para os mesmos níveis daquelas cobradas de clientes e funcionários com menos de 1 ano de admissão".

Pelo que se depreende da situação posta em tela, a regra foi observada pelo banco Reclamado, eis que a taxa de juros do financiamento contratado pelo Reclamante passou para 9,1% ao ano, enquanto a taxa efetiva anual, sem a concessão de qualquer benefício, seria de 11,7% ao ano.

Não há, nos autos, quaisquer provas de que o Reclamante não estava ciente dos termos do contrato de financiamento habitacional contraído junto ao seu ex empregador, ao passo que não há qualquer vício na manifestação de vontade do contratante.

Deste modo, não verifico qualquer ilegalidade cometida pelo banco Reclamado e, conseqüentemente, o pleito do

Reclamante deve ser rejeitado.""

Ante o exposto, torno definitiva a decisão que indeferiu a tutela de urgência postulada (ID. bb66880), restando improcedente o pleito."

Examina-se.



Da análise do Instrumento Particular de Venda e Compra de Bem Imóvel, Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel e Outras Avenças (Id 976a93a), celebrado em 23/10/2020, prevê o cômputo de taxas de juros efetiva de 6,2% ao ano (cláusula 5).

Além disso, a cláusula 18.5 do referido contrato prevê que as taxas de juros com benefícios são devidas durante a vigência do vínculo de emprego, nos seguintes termos:

O Comprador perderá permanentemente o direito às vínculo taxas de juros com benefício caso deixe, a qualquer momento, de atender os requisitos para tanto, passando a incidir as taxas nominais e efetiva mensal e anual de juros indicadas nos itens 5.A e 5. B".

Conforme se observa pelo documento do Id 976a93a, a taxa de juros efetiva aplicada ao contrato de financiamento da reclamante foi elevada após sua despedida, para 11,7% ao ano.

Contudo, ante o benefício estabelecido pelo empregador em razão do contrato de trabalho, a pactuação de taxa de juros mais benéfica integrou o contrato de trabalho da reclamante, na forma do art. 468 da CLT, e não poderá ser alterado.

No Direito do Trabalho vige o princípio da inalterabilidade contratual lesiva, onde as alterações no contrato de trabalho que prejudiquem o trabalhador não podem produzir efeitos.

Portanto, o disposto na cláusula 18.5 do contrato de financiamento imobiliário contraria este princípio, por se tratar de ato unilateral e prejudicial à trabalhadora .

Além disso, a ruptura contratual deu-se por iniciativa do empregador (TRCT de Id 97723f3). Assim, foi este quem deu causa à mudança dos termos do pactuado, alterando o que tinha sido acordado a respeito do montante fixado para a taxa de juros aplicada ao contrato de financiamento da reclamante .

Neste sentido, dispõe o artigo 122 do Código Civil que:

"São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitem ao puro arbítrio de uma das partes ."

Desta forma, a implementação da condição para manutenção das taxas mais benéficas ficou sujeita ao puro arbítrio de uma das partes, no caso, o empregador, ao despedir a reclamante.

Assim, a dispensa sem justa causa não poderia estar prevista como condição obstativa à manutenção do benefício.



Deste modo, a reclamante faz jus à manutenção das taxas de juros inicialmente fixadas em seu contrato de financiamento com o banco reclamado, bem como à devolução do valor correspondente à diferença entre as parcelas calculadas com a incidência de taxa de juros mais elevada e aquelas que seriam devidas se aplicada a taxa de juros reduzida.

Pelo exposto, **dá-se provimento** ao recurso da autora para determinar que o reclamado observe a taxa efetiva de juros anual reduzida - **6,2%** - no cálculo das parcelas devidas em função do contrato de financiamento, bem como condená-la à devolução do valor correspondente às diferenças entre as parcelas calculadas com incidência de taxa de juros mais elevada e aquelas que seriam devidas se aplicada a taxa de juros reduzida.

5. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ESTÁGIO. UNICIDADE CONTRATUAL

A reclamante insurge-se contra a sentença que indeferiu o pedido de reconhecimento empregatício durante o estágio, bem como negou a declaração de unicidade contratual dos períodos. Destaca o teor da prova oral. Saliencia que de acordo com a Lei nº 11.788/2008, o estágio constitui atividade complementar ao ensino proporcionado nas instituições educacionais, preparando o educando/estagiário para futura ação profissional. Destaca que a validade do estágio havido entre as partes é condicionada ao preenchimento dos pressupostos formais e materiais previstos no o art. 3.º da Lei nº 11.788/2008. Entende que no caso dos autos, não há provas de que os requisitos formais do estágio da reclamante estavam integralmente preenchidos. Argumenta que foi imposto desde o início da contratação que a reclamante desempenhasse as mesmas atividades afetas ao cargo executado quando contratada pelo banco reclamado com assinatura de sua CTPS, bem como foi imposto à reclamante o cumprimento de carga horária muito superior àquela contida no termo de compromisso de estágio, não havendo compatibilidade entre as atividades educativas descritas no documento e aquelas efetivamente desempenhadas, não verificada a fiscalização das atividades desenvolvidas por parte da unidade concedente e do agente integrador, o que descaracteriza o contrato de estágio, conforme restará comprovado no decorrer da instrução processual. Sustenta que não vieram aos autos os relatórios periódicos de atividades com supervisão do reclamado e acompanhados pela instituição de ensino, o que enseja a confissão da reclamada nos termos do artigo 400 do CPC. Requer a reforma.

Assim constou na sentença:

"DO PERÍODO DE ESTÁGIO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. UNICIDADE CONTRATUAL. NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS. PARCELAS DECORRENTES. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. RETIFICAÇÃO DA CTPS

A autora busca o reconhecimento do vínculo de emprego no período em que atuou como estagiário na ré, com o pagamento de todas as parcelas daí decorrentes, inclusive da



aplicação das normas coletivas da categoria dos bancários. Postula, ainda, seja declarada a unicidade contratual, com a retificação de sua CTPS.

A reclamada contesta, requerendo a improcedência dos pedidos.

Vejamos:

É incontroverso nos autos que, antes de ser formalmente contratada como empregada, a reclamante manteve contrato de estágio com a ré, no período de 03/04/2017 a 31/12/2017 (ID. a5c70ca e seguintes).

O art. 3º da Lei 11.788/08 fixa que o estágio não cria vínculo de emprego de qualquer natureza, desde que observados os requisitos previstos na norma e no termo de compromisso firmado:

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I - matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Portanto, o contrato de estágio se trata de exceção ao contrato de emprego, razão pela qual, para sua validade, devem estar presentes tanto os requisitos formais como materiais previstos na Lei nº 11.788/08.

Um dos requisitos formais a ser observado é a jornada fixada na Lei n. 11.788/08:

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

(...)

II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.



(...)

O Termo de Compromisso de Estágio fixa a jornada de 6h diárias e 30h semanais, em cinco dias de trabalho (ID. a5c70ca).

Em que pese a impugnação lançada pela reclamante aos cartões-ponto do período, registre-se que a prova testemunhal restou dividida no aspecto, de modo que, observadas as regras de distribuição do ônus probatório, cabia à autora comprovar os fatos constitutivos do direito postulado, nos termos do art. 818, I, da CLT e do art. 373, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu, razão pela qual tenho por corretos os registros de horário do período de estágio, os quais refletem a jornada efetivamente cumprida pela autora.

Ainda, quanto à efetiva supervisão do contrato de estágio, a própria autora admite em Juízo que "o supervisor do seu estágio foi a gerente-operacional, Sirlene Hannauer; que a gerente-geral, Rosane, também entrevistou a depoente; que as duas davam orientações sobre atividades da depoente; que a Sirlene fazia as avaliações da depoente; (...) que o estágio serviu como atividades complementares para a graduação".

No mesmo sentido, a preposta da reclamada refere que "como estagiária, a reclamante auxiliava a gerência, poderia fazer um atendimento prévio a clientes ou auxiliar no caixa rápido, sempre de forma supervisionada; (...) que ela foi contratada através do CIEE; que são enviados relatórios para a instituição de ensino; que a periodicidade é mensal; que isso é passado pela supervisora da reclamante".

Ante o exposto, reconheço a regularidade do contrato de estágio havido no período de 03/04/2017 a 31/12/2017, tendo em vista o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 11.788/08. Por consequência, não há falar-se em unicidade contratual, inexistindo parcelas devidas daí decorrentes, sendo inaplicáveis ao período as normas coletivas pretendidas e as multas previstas na CLT, sendo incabível, ainda, a retificação da CTPS.

Nada a deferir."

Examina-se.

Na defesa o reclamada apontou os períodos de estágio e afirmou que a reclamante nunca extrapolou os limites de jornada estabelecidos para o estágio.

Inicialmente, registra-se que há prova nos autos da regularidade da contratação de estágio, por meio do Termo de Compromisso de Estágio em que consta presentes quatro partes envolvidas, a instituição de ensino, a estagiária, a unidade concedente e o agente de integração (ID. a5c70ca e seguintes).

No caso, tem-se que a reclamada desincumbiu-se do seu ônus probatório de demonstrar a regularidade do Termo de Compromisso de Estágio, não havendo nenhum vício e nenhum descumprimento da legislação pertinente a ensejar a nulidade contratual ou a unicidade contratual.

Em que pese as declarações das testemunhas ouvidas a convite da reclamante, fica-se com o entendimento da Sentença que sopesou o valor da prova.



Sentença mantida.

6. ACÚMULO DE FUNÇÃO

A reclamante requer a reforma da sentença, que rejeitou o pleito de condenação ao pagamento de adicional/plus salarial por acúmulo de função. Diz que, no caso, o empregador passou a exigir do reclamante, em meio ao vínculo, o exercício de atribuições estranhas e mais complexas daquelas para as quais foi contratado, razão pela qual requer a reforma da sentença.

Assim constou na sentença:

"DO ACÚMULO DE FUNÇÕES

O adicional de acúmulo de função corresponde a um adicional legal restrito a determinados empregados, tal como ocorre com os vendedores (Lei nº 3.207/57) e radialistas (Lei nº 6.615/78), sendo que, em regra, para as demais categorias de trabalhadores, subentende-se que o empregado foi contratado para o exercício de todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, nos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT.

O direito do trabalhador a uma majoração salarial se torna exigível quando o empregador, durante o período da relação contratual, passa a exigir atividades diferentes e mais complexas do que as inicialmente pactuadas, pelo mesmo salário. Não configura acúmulo de funções a simples variação de tarefas dentro da jornada, compatíveis com a função exercida ou com as condições pessoais do empregado.

Observe-se que, nos termos do art. 444 da CLT, "As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes".

Dessa forma, o fato do empregado desempenhar múltiplas tarefas dentro do seu horário de trabalho, desde que compatíveis com a função contratada, não gera direito a plus salarial, salvo se houver previsão legal de salário diferenciado para a atividade exigida.

Registre-se ainda que cada cargo abrange um universo de atividades, dentre as quais, por certo, podem constar inúmeras tarefas que não integram a finalidade principal do cargo, mas que se revelam como meios para a conclusão do objetivo central deste, não configurando, por isso, desvio de função ou atribuição de atividades alheias ao cargo.

Na hipótese em exame, a testemunha Alana Blomker, ouvida a convite da autora, refere que "quando trabalhou com a reclamante, ambas foram caixa; que como caixa, atendiam ao público, faziam venda de produtos, ajudavam na parte operacional recebendo e guardando cartões que vinham no malote; que também recebiam documentos; que como caixa eram essas atividades que realizavam; que a reclamante também fazia essas atividades".

Verifica-se, portanto, que as atividades desempenhadas faziam parte do rol de tarefas da função exercida, não havendo falar-se em acúmulo de funções. Ademais, ressalte-se que o mero auxílio, em caráter colaborativo, prestado esporadicamente pelo empregado, não é suficiente para configurar o acúmulo de função pretendido, até mesmo porque a testemunha acrescenta que "a reclamante fazia mais atividades do que a depoente porque



estava sendo treinada para ser supervisora", justificando, portanto, eventual variação de tarefas.

Com relação ao período em que exerceu a função de Agente de Negócios, melhor sorte não assiste à autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividades estranhas à função ocupada, ônus que lhe incumbia.

Por demasia, frise-se que os cargos não necessariamente precisam ser compartimentados ou estanques, ao contrário, assim como no caso em exame, pequenas alterações no objeto da prestação de trabalho justificam-se por estarem compreendidas no poder diretivo do empregador, podendo, de outra parte, serem exigidas do empregado com base no dever de colaboração, até mesmo por se constituírem em atividades acessórias à principal.

Ante o exposto, não caracterizado o acúmulo de funções pretendido, indefere-se o pedido."

O acúmulo de função que enseja o direito ao pagamento de um plus salarial é aquele que importa na alteração da comutatividade contratual, ou seja, pressupõe o acréscimo substancial de tarefas mais onerosas em meio ao contrato, demandando maior desgaste em decorrência do aumento da carga de responsabilidade e/ou de trabalho, sem a correspondente contraprestação salarial.

Tem-se deferido, com maior frequência, parcela relativa ao acúmulo de função quando existe alteração da previsão contratual inicial, com acréscimo de tarefas, ou são exigidas, até mesmo, desde o início, tarefas mais onerosas, sem a habitual melhor remuneração.

Na hipótese, entende-se não configurado o acúmulo de funções, uma vez que não comprovado que as tarefas exercidas eram incompatíveis com a condição pessoal do trabalhador, na forma do art. 456, parágrafo único, da CLT.

Em razão do exposto, **nega-se provimento.**

7. DIFERENÇAS E INTEGRAÇÕES DAS PARCELAS VARIÁVEIS

Não se conforma a autora com o indeferimento de diferenças de parcelas variáveis. Alega que não recebia o Programa AGIR de forma correta, relacionado às metas. Defende que a reclamada não juntou balancetes e documentos. Entende, ainda, não foi observada a integração da referida parcela em sua remuneração. Requer a reforma.

Assim constou na sentença:

"DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. DIFERENÇAS

Alega a autora que os valores relativos à remuneração variável recebida quando exerceu a função de agente de negócios, como "prêmio AGIR", "trilhas mensais" e demais comissões, não eram corretamente adimplidos, bem como não integravam corretamente o salário, postulando as diferenças daí decorrentes.



A reclamada contesta, requerendo a improcedência dos pedidos.

Vejam os:

A reclamada acosta os regramentos relativos à sua política de pagamento de remuneração variável (ID. dbc2c94), bem como dos prêmios AGIR e TRILHAS (ID. fd56803).

Em sua manifestação acerca da defesa, a reclamante se limita a impugnar os documentos acostados, ao argumento de que inexistem subsídios nos autos para aferição dos valores devidos no aspecto, o que, em verdade, não procede, uma vez que os recibos salariais do contrato (ID. 6bb22cb) consignam inúmeros pagamentos sob as rubricas relativas à remuneração variável ("AGIR", "TRILHAS MENSAL"), sendo possível à autora apontar eventuais diferenças que entendesse devidas, tanto em relação aos valores quanto à sua integração.

Em Juízo, a testemunha Tássia Madureira, ouvida a convite da reclamada, bem esclarece a controvérsia ao referir que "quando foi agente de negócios, recebia remuneração variável; que tinha acesso às cartilhas sobre a remuneração variável; (...) que a produção coletiva era atualizada diariamente, mas a individual só no final do mês quando fechava o GERA ou AGIR; que não lembra de ter verificado alguma incorreção na sua produção".

Infere-se portanto, do teor do depoimento da testemunha, que os empregados tinham plena ciência da política de remuneração variável da ré, bem como podiam obter acesso direto aos resultados obtidos pelo atingimento de metas, caindo por terra a alegação de que não eram corretamente adimplidos ou integrados.

Portanto, cabia à reclamante, por ser fato constitutivo do direito postulado, nos termos do art. 818, I, da CLT e do art. 373, I, do CPC, comprovar a existência de diferenças devidas no particular, ônus do qual não se desincumbiu, não apresentando qualquer demonstrativo no tópico, sequer por amostragem.

Ante o exposto, nada a deferir."

Examina-se.

A sentença na qual foram indeferidas as diferenças postuladas não merece reforma, tendo em vista que a reclamante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar, ao menos por amostragem, diferenças efetivamente devidas.

Conforme bem destacado na sentença, o demonstrativo elaborado pela reclamante tem como parâmetro os próprios números alegados na inicial, e não documentos.

Provimento negado.

8. JORNADA DE TRABALHO. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. INTERVALO INTRAJORNADA. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT



A reclamante insurge-se contra a sentença que reconheceu a validade dos registros de jornada. Destaca o teor da prova oral. Sustenta que não há se falar em prova dividida, eis que cabalmente comprovada a imprestabilidade dos registros de jornada. Argumenta que, conforme amplamente demonstrado no tópico relativo ao acúmulo de função, realizava atividades de outras funções e que não necessitavam estar logada no sistema, o que corrobora com as informações da inicial. Defende que a ré não produz nenhuma prova diversa daquela jornada narrada na petição inicial, ônus que lhe competia, na forma dos art. 818, II da CLT e art. 373, II do CPC. Assim, deve ser declarada a nulidade dos registros de jornada, com o acolhimento da jornada de trabalho descrita na peça de ingresso, nos termos da Súmula 338, I do TST. Defende que cabia à reclamada o DEVER de apresentar os registros de controle de jornada válidos da reclamante, nos termos do art. 74, §2º da CLT. requer seja reformada a sentença para que seja fixado que o autor laborava nos dias e horários constantes da petição inicial, nos termos das razões de reforma expostas, salientando que quanto ao intervalo intrajornada deve ser observada ainda a Súmula 437 do TST, além disso, a parte recorrente é credora do intervalo previsto no art. 384 da CLT.

Assim constou na sentença:

"DA JORNADA DE TRABALHO

Em Juízo, a testemunha Adrielle da Silva, convidada pela autora, declara que "chegava entre 08h20 ou 0830min e trabalhava até às 18h; que fazia intervalo de 30min; que a depoente e a reclamante chegavam e saíam mais ou menos juntas; que todos faziam mais ou menos 30min de intervalo, inclusive a reclamante; que não conseguia registrar o horário de trabalho completo no ponto; que não podia ter muita hora extra e a carga horária da depoente era de 6h e então não registrava".

A seu turno, a testemunha Tiago Haupenthal, ouvida a convite da ré, afirma que "o horário da reclamante era em torno das 10h às 16h, como estagiária; () que o horário da reclamante, como caixa, era mais ou menos também aquele horário; que se precisasse chegar mais cedo ou sair mais tarde, podia registrar no ponto; que a orientação do banco era para sempre registrar o ponto".

Verifica-se, portanto, que a prova testemunhal restou dividida no aspecto, de modo que, observadas as regras de distribuição do ônus probatório, cabia à autora comprovar os fatos constitutivos do direito postulado, nos termos do art. 818, I, da CLT e do art. 373, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu, razão pela qual tenho por corretos os registros de horário do contrato, os quais refletem a jornada efetivamente cumprida pela autora.

Constata-se, ainda, que o regime de compensação, do tipo banco de horas, adotado pela ré, possui previsão nas normas coletivas tendo sido efetivamente cumprido, sendo que as horas extras foram corretamente pagas ou compensadas, como se infere do cotejo dos registros de horário com as fichas salariais, inexistindo diferenças devidas à autora. Por tal motivo, não há como acolher a amostragem de diferenças apresentada, uma vez que, para a sua confecção, não foi considerado o regime compensatório adotado.

De qualquer forma, registre-se, por demasia, que a prestação habitual de horas extras não torna nulo o banco de horas, mormente por serem da própria essência dessa forma de regime compensatório.



Ainda, constatada a fruição integral dos intervalos para repouso e alimentação, nada a deferir no tópico.

Por fim, tendo em vista que o contrato de trabalho teve início em 02/01/2018, não faz jus a autora aos intervalos previstos no art. 384 da CLT, revogado em 11/11/2017, com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/17.

Indefere-se."

Examina-se.

Quanto à validade dos cartões pontos, o Julgador da origem analisou minuciosamente as provas documentais e orais (já transcritas na sentença) e reconheceu como válidos os registros de ponto.

A reclamante não produziu qualquer prova capaz de infirmar a veracidade dos registros de ponto.

Considerando que incumbia à reclamante fazer prova do fato constitutivo do seu direito, diante da prova dividida tem-se que não se desincumbiu do ônus de afastar a presunção de validade dos relatórios de espelho de ponto eletrônico apresentados, razão pela qual julgam-se válidos em relação aos horários de entrada e saída da jornada do demandante, bem como relativamente a sua frequência.

Portanto, como na sentença, ante a prova dos autos, têm-se como válidos os registros de pontos acostados aos autos.

Pelo exposto, **nega-se provimento.**

9. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS

A parte reclamante insurge-se contra a sentença que indeferiu o pedido de pagamento de diferenças de gratificações semestrais. Alega que foram deferidas horas extras pela sentença. Considerando-se as horas extras habituais deferidas, na forma da Súmula 115 do TST, estas integrarão a gratificação semestral, que restará majorada.

Assim constou na sentença:

"DAS DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

Tendo em vista o indeferimento das parcelas postuladas na presente demanda, rejeito o pedido de diferenças de gratificação semestral.

Ademais, reputo correto o pagamento das gratificações semestrais tendo como critério de cálculo as parcelas salariais fixas, como salário base, comissão de cargo e adicional por tempo de serviço.

No mesmo sentido, correta a prática adotada pela reclamada de computar no décimo terceiro salário a gratificação semestral pelo seu duodécimo, nos exatos termos da Súmula nº 253 do TST.



Ante o exposto, nada a deferir."

Examina-se.

Diversamente das alegações da reclamante, em suas razões recursais, não foi deferido na Origem o pagamento de horas extras, tendo sido a sentença julgada totalmente improcedente.

Dessa, resta sem objeto o recurso da autora, no tópico.

Pelo exposto, **nega-se provimento.**

10. DIFERENÇAS DE PLR

A reclamante postula reforma da Sentença quanto ao pagamento de diferenças de PLR. Sustenta que não é possível verificar o lucro líquido do reclamado e a correta distribuição, conforme critérios normativos, já que o reclamado não traz aos autos documentos contábeis a comprovar seu lucro líquido, nem mesmo a distribuição entre os funcionários.

Assim constou na sentença:

"DAS DIFERENÇAS DE PLR. PLR ADICIONAL

A despeito das alegações da exordial, não demonstra a reclamante a existência de diferenças no aspecto, até mesmo porque as normas coletivas estabelecem a base de cálculo e os critérios para o pagamento das parcelas em questão, as quais possuem natureza indenizatória, estando desvinculada da remuneração.

Ante o exposto, nada a deferir."

Examina-se.

O ônus de comprovar o correto pagamento da PLR é da reclamada.

Não há, nos autos, notícia ou prova relativa ao correto pagamento.

Os documentos demonstram que a reclamada pagava a PLR a seus empregados.

Destaca-se o teor da Súmula 451 do TST quanto ao pagamento proporcional do PLR.

Assim, são devidas diferenças de PLR (integrais e proporcionais) na forma dos instrumentos normativos que disciplinam o pagamento da verba, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença.



Dá-se provimento ao recurso ordinário da reclamante para condenar o reclamado ao pagamento de diferenças de PLR (integrais e proporcionais), conforme normas coletivas, em valores a serem apurados em liquidação de Sentença.

11. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A autora renova a pretensão de condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da alegada cobrança abusiva pelo atingimento das metas.

Assim constou na sentença:

"DO DANO MORAL

Acerca do alegado constrangimento sofrido, cabe consignar que os métodos utilizados pelo empregador para alcance de melhor e maior produtividade do trabalho decorre do seu Poder de Direção, nos termos do art. 2º da CLT. Por certo que, não havendo observância aos princípios e regras constitucionais tutelares da dignidade da pessoa humana, é possível que o empregador seja responsabilizado por abuso de direito, nos termos do art. 187 do Código Civil.

No caso em exame, no entanto, inexistente prova cabal de abuso de direito nas cobranças de metas, ônus do qual não se desincumbiu a reclamante.

Destaque-se que em se tratando de assédio, a existência de pressão psicológica, que exponha o trabalhador a situações vexatórias deve ser demonstrada de forma cabal, mediante prova da lesão, de forma que o descumprimento da obrigação contratual por parte da empregadora deve transcender os limites da relação obrigacional, refletindo ato ilícito, situação não vislumbrada no presente caso.

Destarte, o fato de o empregado ser cobrado pelo atingimento de metas, por si só, não é capaz de gerar danos de natureza extrapatrimonial. Nesse sentido, transcreve-se decisão do TRT da 4ª Região, cujo entendimento se acompanha:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. Hipótese em que não restou demonstrada de forma cabal pela parte reclamante a existência de cobrança de metas abusivas por parte do empregador, ou que houvesse exposição pública de seu desempenho. O fato do empregado ter que atingir metas e ser cobrado por isso não é suficiente para a caracterização do dano moral. Tal prática, quando não evidenciada afronta aos direitos da personalidade constitucionalmente assegurados, não constitui qualquer irregularidade e está dentro dos poderes de gerência do empregador, não caracterizando ato ilícito. (TRT da 4ª Região, 8ª Turma, 0021243-15.2015.5.04.0203 RO, em 31/08/2017, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

Ante o exposto, não se verificando dano extrapatrimonial experimentado pela autora, indefere-se o pedido."

Examina-se.



A indenização por danos morais se justifica quando comprovado que o empregado foi atingido em sua esfera de valores não patrimoniais, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal.

No caso, tem-se que não restou demonstrado que a reclamante tenha sofrido abalo moral a autorizar a condenação da empresa reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. A prova testemunhal é contraditória.

Nega-se provimento ao recurso ordinário da reclamante.

12. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO

A parte reclamante insurge-se contra a sentença que não acolheu a interrupção da prescrição postulada. Argumenta que, sendo provido o recurso quanto à unicidade contratual, deverá ser acolhido o protesto interruptivo da prescrição. Confiante na reforma, alega que a decisão está em desacordo com a previsão constitucional sobre o tema. Tendo em vista a abrangência conferida pelo art. 8º, III, da CF. Requer a reforma.

Assim constou na sentença:

"DA PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO

Argui a reclamada a prescrição bienal/quinquenal prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A autora requer a interrupção da prescrição, nos termos do Protesto Interruptivo nº 0021737-12.2017.5.04.0007.

Vejamos:

Inicialmente, não reconhecida a unicidade contratual pretendida pela autora, conforme fundamentação do item anterior, pronuncia-se a prescrição total de eventuais créditos relativos ao contrato de estágio, havido no período de 03/04/2017 a 31/12/2017, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 01/07/2022, tendo transcorrido, portanto, o prazo de dois anos após a extinção contratual, nos termos do dispositivo constitucional supra mencionado.

De outra banda, tendo em vista que o contrato de emprego havido ocorreu no período de 02/01/2018 a 11/03/2022, e a presente ação foi ajuizada em 01/07/2022, inexistente prescrição a ser pronunciada, nada havendo a acolher quanto ao protesto interruptivo invocado pela autora."

Examina-se.

Inicialmente, destaca-se que o indeferimento do pedido de unicidade contratual foi mantido no presente julgado, em item anterior.



Dessa, conforme razões transcritas na sentença, tendo em vista que o contrato de emprego havido ocorreu no período de 02/01/2018 a 11/03/2022, e a presente ação foi ajuizada em 01/07/2022, inexistente prescrição a ser pronunciada, nada havendo a acolher quanto ao protesto interruptivo invocado pela autora.

Pelo exposto, **nega-se provimento**.

III - RECURSO ORDINÁRIO DO BANCO RECLAMADO E RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE - Análise conjunta (matéria comum)

13. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

O **banco reclamado** postula a reforma da sentença que determinou a suspensão da cobrança dos honorários sucumbenciais da parte reclamante.

A **reclamante**, por sua vez, requer a absolvição da condenação ao pagamento de honorários à parte reclamada.

Assim constou na sentença:

"DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ante a improcedência integral dos pedidos, nos termos do artigo 791-A, "caput" da CLT, a teor da recente decisão do Pretório Excelso na matéria (STF, Pleno, ADI 5.766/DF, red. p/ ac. ministro Alexandre de Moraes, j. 20/10/2021), não é imputável ao trabalhador beneficiário da gratuidade de justiça as despesas processuais decorrentes de sua sucumbência, inclusive os honorários advocatícios, enquanto perdurar a sua condição de miserabilidade (Rcl 60142).

Assim, condeno a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são arbitrados, em observância aos critérios do § 2º do aludido dispositivo consolidado, em 15% sobre o valor atribuído à causa, restando a sua exigibilidade suspensa, pelo prazo de dois anos, nos termos do art. 791-A, §4º da CLT."

O processo foi **ajuizado** em **19/03/2020**, ou seja, após a vigência da Lei 13.467/2017.

A garantia de acesso à justiça é avanço relevante de nossa civilização. Está registrado no art. 5º da **Constituição Federal** :

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

A Lei 13.467, com cuidado que poderia ter sido maior, tratou do tema e seus subtemas.

Em um primeiro julgamento, ainda no ambiente quase contemporâneo à edição da nova lei reformante, o **Supremo Tribunal Federal**, em julgamento de **embargos de declaração** veio a esclarecer que o resultado



final da ADI 5766 deve ser compreendido nos limites do pedido formulado pelo Procurador Geral da República. Nesse sentido estão os fundamentos do acórdão, no qual rejeitados os embargos de declaração.

A jurisprudência do *Tribunal Superior do Trabalho*, igualmente, fixou entendimento no sentido de os honorários de advogado sucumbenciais devidos pela parte beneficiária da justiça gratuita ficam sob condição suspensiva de exigibilidade.

Assim, cabível a suspensão, até o limite de dois anos, diante da difícil situação econômica atual da parte autora

Registre-se que o percentual de 5% é o usual nesta Justiça do Trabalho, quanto as despesas do trabalhador, diante dos princípios que o norteiam. Ademais, este subtema não se confunde com o relativo aos honorários sucumbenciais devidos pela parte reclamada. Igualmente, o benefício à justiça gratuita refere-se, acima de tudo, a outras despesas, tais como custas.

Ainda, diante da reversão parcial da improcedência da ação, cabível a condenação do reclamado ao pagamento de honorários sucumbenciais aos procuradores da reclamante.

Sendo assim, levando-se em consideração os critérios definidos no art. 791-A da CLT, bem como o percentual usualmente adotado nesta Justiça especializada, de 15%, merece reforma a sentença para arbitrar os honorários de sucumbência em favor dos procuradores da parte reclamante em 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos da OJ nº 348, da SBI-1, do TST.

Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso do **banco reclamado**.

Dá-se parcial provimento ao recurso da **reclamante** para reduzir para 5% os honorários sucumbenciais devidos pela autora aos procuradores da parte reclamada, mantendo a suspensão de exigibilidade determinada na Origem, bem como condenar o reclamado ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos da OJ nº 348, da SBI-1, do TST.

IV - CONSEQUÊNCIAS DA REFORMA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA

14. CUSTAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Custas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), revertidas à parte reclamada.



Juros e correção monetária: consectários legais das decisões trabalhistas condenatórias, são devidos juros e atualização monetária. Os seus critérios devem ser fixados no momento oportuno, que é a fase de liquidação de sentença.

Autorizados os descontos fiscais e previdenciários, cujos critérios devem ser definidos em liquidação de sentença.

V - PREQUESTIONAMENTO

Cumpra registrar que o prequestionamento não se confunde com interpretação genérica de dispositivo de lei. Ressalta-se que a jurisprudência que deu origem à Súmula 297 do TST teve por finalidade que a Instância "a quo" emitisse juízo sobre a matéria submetida a julgamento, sob pena de inviabilizar a revisão. Lembra-se que o julgamento se faz sobre o caso concreto. Resta atendido o prequestionamento sempre que da decisão recorrida haja tese explícita a respeito da matéria, independentemente da referência expressa ao dispositivo de lei tido como violado.

Foram examinadas todas as questões relevantes na apreciação do recurso, apresentados fundamentos expressos, adotando-se tese explícita sobre as matérias objeto do recurso.

Do mesmo modo, não se observa que a decisão esteja afrontando quaisquer dispositivos de lei ou da Constituição da República, ou mesmo cláusula normativa, especialmente, estando a matéria devidamente prequestionada.

RICARDO CARVALHO FRAGA

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA (RELATOR)

DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS

DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO

